LEI Nº 364 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987

"Estabelece nova estrutura para os serviços municipais e dá outras providências."

DR. BENEDICTO ANGELO GUSSON, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, passa a funcionar com a estrutura estabelecida pela presente Lei, ficando constituída dos seguinte orgãos:

I - Órgãos de Assessoramento e Assistência:

a) Conselho Municipal de Turismo;

b) Conselho Municipal de Esportes.

II - Órgãos Executivos, diretamente subordinados ao Prefeito:

a) Gabinete do Prefeito;

b) Junta de Serviço Militar;

c) Procuradoria Jurídica;

d) Serviços da Fazenda;

e) Serviços de Administração;

f) Serviços de Cultura, Esportes e Turismo;

g) Setor de Obras e Serviços Municipais;

h) Serviços de Educação, Saúde e Promoção Social.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo como órgão incumbido de assessorar o Prefeito em assunto relativos ao desenvolvimento do Turismo, planejar a propaganda do turismo, promover estudos e a divulgação dos atrativos turísticos do Município, entrar em entendimentos com entidades e organizações especializadas no ramo, sugerir a realização de festejo comemorações, certames e demais promoções que possam trazer o afluxo de turistas.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Esporte nas suas funções de prestar assistência ao Prefeito em assuntos ligados aos desportos em geral, compete planejar as atividades esportivas, promover competições, jogos, campeonatos e demais atividades que possam atrair a juventude para a prática sadia dos esportes.

Paragrafo único - Os Conselhos Municipais, mencionados nos artigos 2º e 3º, serão constituídos de 5 (cinco) membros cada um, de livre escolha do Prefeito, e sem remuneração

Artigo 4º - Compete ao Gabinete do Prefeito, receber e encaminhar pessoas que tenham assuntos a tratar com o Prefeito, fazendo a devida triagem, marcar audiência, tomar providência em matéria administrativa em casos urgentes, quando o Prefeito esteja ausente, mandar publicar esclarecimentos ao público dos planos de trabalho e de atividades desenvolvidas no âmbito da administração Municipal.

Artigo 5º - Compete à junta de Serviço Militar executar serviços administrativos referentes ao alistamento militar no Município, de acordo com o disposto na legislação federal e nas normas, instruções e circulares expedidas pelas autoridades competentes.

Artigo 6º - Compete à Procuradoria Jurídica defender os interesses do Município em Juízo e extrajudicialmente, promover a cobrança da dívida ativa e elaborar pareceres sobre aspecto jurídico ou administrativo dos assuntos que lhe forem presentes, por despacho do Prefeito.

Artigo 7º - Os Serviços da Fazenda tem por competência elaborar a proposta orçamentária do Município, executar todos os trabalhos referentes ao registro de atos e fatos da administração financeira do Município, processar o pagamento da despesa, efetuar a arrecadação de rendas, promover o controle do orçamento, do controle e escrituração contábil da Prefeitura, e do assessoramento geral em assuntos que envolvam emprego e uso -

do dinheiro público.

Artigo 8º - Os Serviços da Fazenda se compõe das seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo Encarregado da Fazenda:

a) Setor de Orçamento e Contabilidade;

b) Setor de Tesouraria;

c) Setor de Lançamento e Tributação;

d) Setor de Fiscalização.

Artigo 9º - Ao Serviços de Administração compete, planejar, orientar, fiscalizar e exercer todos os serviços de expediente, protocolo, arquivo, pessoal e material, bem como o assessoramento geral dos assuntos administrativos em que esteja envolvida a administração Municipal.

Artigo 10º - Os Serviços de Administração - compõe das seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo Encarregado da Administração:

a) Setor de Expediente, Protocolo e Arquivo;

b) Setor de Pessoal;

c) Setor Material;

Artigo 11º - Compete aos Serviços de Cultura Esportes e Turismo a coordenação, planejamento, fiscalização e execução de todas as atividades ligadas à cultura, ao esporte e ao turismo do Município.

Artigo 12º - Os Serviços de Cultura, Esporte e Turismo compõe das seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo Encarregado dos Serviços de Cultura, Esportes e Turismo:

a) Setor de Turismo;

b) Setor de Cultura;

c) Setor de Esportes.

Artigo 13º - O Setor de Obras e Serviços Municipais é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras

públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade;- do licenciamento e da fiscalização de obras particulares; da manutenção dos parques, jardins e da arborização do município; da pavimentação de ruas e de novas artérias e logradouros públicos; da construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do Sistema rodoviário do Município; da manutenção da frota de veículos e máquinas, e do equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação; da fiscalização de contratos que se relacionem com os serviços a seu cargo.

Artigo 14º - O Setor de Obras e Serviços Municipais se compõe das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo Encarregado Chefe de Obras:

a) Setor de Expediente;

b) Setor de Topografia e Obras Particulares;

c) Setor de Estradas de Rodagem do Município

d) Setor de Águas e Esgoto;

e) Setor de Parques, Jardins e Arborização;

f) Setor de Oficina e Guaragem;

g) Serviços Municipais.

Artigo 15º - Os Serviços de Educação, Saúde e Promoção Social compete planejar, orientar, fiscalizar e executar todos os serviços e assuntos ligados à educação, saúde e promoção social, inclusive a administração da Merenda Escolar, de acordo com a orientação do C.N.A.E., e Assistência e promoção de pessoas carentes de recursos, que solicitem auxílio da Prefeitura.

Artigo 16º - Os Serviços de Educação, Saúde e Promoção Social compõe das seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo Encarregado dos Serviços de Educação, Saúde e Promoção Social:

a) Setor de Educação;

b) Setor de Saúde;

c) Setor de Promoção Social.

Artigo 17º - A escala de salários dos Servidores municipais, na forma representada pelo ANEXO II, integrante desta Lei, tem os seus valores expressos por referência numérica, e vigorará a partir de 01 de janeiro de 1980.

Artigo 18º - Ao servidor que, no desempenho de suas funções normais, mantiver contato com o público, pagando, ou recebendo em moedas correntes, será concedida uma gratificação de 5% (cinco por cento), sobre o respectivo vencimento para cobrir eventuais diferenças de caixa.

Artigo 19º - Todos os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, instituido na forma da Lei, cuja vantagem, será devida e paga a partir de 1º de outubro de 1979, por anuênio de serviço à razão de 10% (dez por cento) sobre o V.R. (Valor de Referência) para tributos municipais.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo será incorporado aos respectivos vencimentos, para todos os efeitos legais devendo ser concedido, mediante requerimento do interessado, após formalização processual e deferimento exarado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para apuração ou contagem de tempo de serviço, serão considerados, todos os períodos de efetivo exercício prestado ao município, a partir da data de sua instalação, ou seja 21/03/65.

Artigo 20º - Todos os servidores municipais, admitidos para o exercício das funções de que trata a presente Lei, serão sujeitos ao regime da C.L.T., obedecidas as demais legislações específicas em vigor.

Artigo 21º - Ficam criados todos os órgãos e funções componentes da estrutura básica consoante no ANEXO I, que serão instalados de acordo com as necessidades da Administração.

Artigo 22º - Os órgãos públicos municipais funcionarão em regime de estreita colaboração e terão seus horá--

rios fixados através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 23º - O Prefeito poderá delegar competência aos diversos órgãos da Prefeitura, visando a desburocratização dos serviços municipais.

Artigo 24º - Dentro de 60 (sessenta dias), o Poder Executivo, mediante decreto, baixará normas regulamentando as funções de que trata a presente Lei.

Artigo 25º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 26º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Artigo 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de dezembro de 1987.

DR. BENEDICTO ANGELO GUSSON
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado e Registrado no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de dezembro de 1987.

JOSÉ ELIAS TORTELI BERNARDI
ENC. SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

QUADRO DISCRIMINATIVO DA ESTRUTURA BÁSICA

Quantitativo de Função	Denominação do órgão e respectiva Função	Referência
	a) Gabinete do Prefeito	
1	Assessor de Gabinete	16
	b) Junta de Alistamento Militar	
	c) Procuradoria Jurídica	
1	Advogado	20
	d) Serviços de Administração	
1	Encarregado Administrativo	17
1	Encarregado do Setor de Expediente, Protocolo e Arquivo	9
1	Encarregado do Setor de Pessoal	7
1	Encarregado do Setor de Material	7
1	Escriturário	3
1	Servente	1
	e) Serviços da Fazenda	
1	Encarregado da Fazenda	17
1	Assessor Técnico	17
1	Técnico em Contabilidade	11
1	Tesoureiro	11
1	Lançador	11
1	Auxiliar de Lançador	6
1	Fiscal Tributário	3
4	Escriturário	3
	f) Setor de Educação e Cultura	
1	Encarregado do Setor	9
3	Professor de 1º Grau	4
1	Professor de Música	2
1	Bibliotecária	7
1	Auxiliar de Biblioteca	3
5	Merendeiras	1
3	Serventes	1

ANEXO I

QUADRO ADMINISTRATIVO DA ESTRUTURA BÁSICA

Quantitativo De Função	Denominação do órgão e respectiva Função	Referência
	g) Setor de Esporte e Turismo	
1	Encarregado do Setor	7
1	Salva-Vidas	3
2	Atendente	1
2	Servente	1
	h) Setor de Saúde e Assistência Social	
1	Médico	16
1	Cirurgião-Dentista	16
1	Encarregado de Setor	7
1	Assistente Social	5
2	Auxiliar de Enfermagem	2
1	Motorista de Ambulância	7
7	Servente	1
	i) Setor de Obras e Serviços Municipais	
1	Engenheiro	16
1	Encarregado Chefe de Setor de Obras	15
1	Encarregado de Obras	14
1	Operador de Máquinas Pesadas	13
8	Pedreiro III	12
8	Pedreiro II	8
8	Pedreiro I	5
1	Aferidor de Hidrometro	8
1	Mecânico	6
1	Encarregado de Manutenção	6
1	Zelador de Matadouro	2
1	Operador de Retroescavadeira	6
1	Operador de E.T.A.	5
1	Operador de Pá-Carregadeira	4
10	Motoristas	4
2	Escriturários	3
10	Auxiliar de Pedreiro II	3

ANEXO I

QUADRO DISCRIMINATIVO DA ESTRUTURA BÁSICA

Quantitativo de Função	Denominação do órgão e respectiva Função	Referência
1	Zelador do Cemitério	3
2	Auxiliar de Serviços de Água	2
15	Auxiliar de Pedreiro I	2
2	Jardineiro	1
2	Vigias Noturno	1
40	Braçais	1
1	Topógrafo	6

DR. [illegible] GUSSON

-PREFEITO MUNICIPAL-

ANEXO II

ESCALA DE SALÁRIOS

(Artigo 17 desta Lei)

Referência	Salários Mensais
1	Cz$ 6.500,00
2	Cz$ 7.200,00
3	Cz$ 8.000,00
4	Cz$ 8.400,00
5	Cz$ 9.400,00
6	Cz$ 10.100,00
7	Cz$ 10.700,00
8	Cz$ 11.400,00
9	Cz$ 12.300,00
10	Cz$ 13.300,00
11	Cz$ 13.600,00
12	Cz$ 14.000,00
13	Cz$ 15.300,00
14	Cz$ 15.800,00
15	Cz$ 18.000,00
16	Cz$ 20.000,00
17	Cz$ 22.000,00

DR. BENEDITO ANGELO GUESSO

-PREFEITO MUNICIPAL-